



Câmara Municipal de
Varginha

NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Considerando que a tributação interfere no patrimônio dos cidadãos, subtraindo parcelas destes, é inadmissível a imposição de ônus insuportáveis. O IPTU, como figura tributária deve observância à razoabilidade, sendo vedada sua imposição excessiva, de modo que ultrapasse os limites da capacidade contributiva dos particulares.

A Lei Municipal n.º 5.945/2014, que dispôs sobre a Planta Genérica do Município de Varginha, e que por consequência majorou o valor venal dos imóveis urbanos, ao causar um aumento abrupto e expressivo no valor do IPTU, além de ocasionar insegurança jurídica, afeta diretamente a capacidade contributiva dos contribuintes e ocasiona impactos diretos no que diz respeito ao desenvolvimento social, vez que atinge, inclusive, o setor da indústria e comércio e via reflexa, os postos de trabalho.

Ao enunciar o entendimento pela inconstitucionalidade da referida Lei, a Mesa Diretora desta Casa edil repousa sobre princípios elementares que regem a ordem constitucional tributária, a exemplo da razoabilidade e da vedação de efeito confiscatório de qualquer tributo, o que se vislumbra na ausência de fixação de critérios objetivos.

Podemos destacar, ainda, a afronta ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que este visa, principalmente, delimitar a atividade legislativa no momento da eleição de fatos passíveis de dar nascimento às obrigações tributárias, ou seja, não se pode majorar um tributo de forma expressiva, de maneira que esse aumento venha a afetar a capacidade do cidadão em quitar suas obrigações tributárias e manter a



**Câmara Municipal de
Varginha**

dignidade de sua família, sobremaneira diante do atual cenário econômico e financeiro que o País enfrenta.

A majoração do valor venal dos imóveis desta cidade, aprovada pela Lei Municipal n.º 5.945/2014, na prática traz aumentos expressivos, em índices superiores aos da inflação verificada no ano anterior, pois em 2014 a inflação acumulada fechou próxima de 7% e existem lançamentos registrando reajustes de mais de 100%, que em alguns casos chegam a ultrapassar 500%, 1000% e até 1500%.

Assim, esta Assessoria Jurídica concluiu pela viabilidade e pertinência do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em razão da referida Lei não contemplar um tratamento isonômico, violar princípios constitucionais e, ainda, em atenção ao pleito da comunidade Varginhense.

Importante destacar que o Controle de Constitucionalidade é um relevante instrumento do Estado Democrático de Direito, consoante o sistema de freios e contrapesos, vez que o Poder Judiciário, no caso o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, possui competência para analisar a constitucionalidade das normas Municipais, nos termos do artigo 118 e seguintes da Constituição Estadual, bem como do Regimento Interno do referido Tribunal.

Varginha, 31 de março de 2015.

GUSTAVO CHALFUN

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

PORTARIA DE NOMEAÇÃO N.º 13/2015